



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RECLAMAÇÃO (1342) - Processo nº 0600954-04.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Matéria Administrativa]

RELATOR: RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

RECLAMANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ELEICAO 2026

ROBERTO COELHO ROCHA GOVERNADOR

SOCIEDADE: TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) RECLAMANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

Representantes do(a) RECLAMANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

INTERESSADO: ELEICAO 2026 FELIPE COSTA CAMARAO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 EDUARDO SALIM BRAIDE GOVERNADOR

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MA e por Roberto Coelho Rocha**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, em face do ato de consolidação e publicação do Plano de Mídia do Horário Eleitoral Gratuito destinado à eleição para o referido cargo.

Os reclamantes sustentam que o PRTB, por não possuir representação na Câmara dos Deputados, foi integralmente excluído da distribuição do horário eleitoral gratuito, tanto da parcela proporcional de 90% quanto da parcela igualitária de 10%. Alegam, em síntese, que o art. 55, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao condicionar a participação na distribuição do horário eleitoral ao atendimento da cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, teria extrapolado os limites do art. 47, § 2º, II, da Lei nº 9.504/1997 quanto à parcela distribuída igualitariamente.

Em sede de tutela de urgência, requerem a inclusão provisória do PRTB e de seu candidato na parcela igualitária de 10% do horário eleitoral gratuito, com o consequente recálculo e reprocessamento da distribuição. Ao final, postulam o reconhecimento da ilegalidade da disciplina regulamentar impugnada e a inclusão definitiva da agremiação nessa parcela do horário eleitoral.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juiz Auxiliar Rubem Lima de Paula Filho, que, por meio da decisão de Id 18908080, declarou a incompetência da Comissão de Juízes Auxiliares para apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade ou de afastamento, por fundamento constitucional, do art. 55, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no ponto questionado pelos reclamantes.

Considerou o magistrado que, caso o deslinde da controvérsia demande o afastamento do referido ato normativo por fundamento constitucional, a matéria estará submetida à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos à Presidência para adoção das providências pertinentes à submissão da questão ao órgão competente deste Tribunal.

É o relatório. Decido.

A controvérsia instaurada nos autos possui objeto concretamente delimitado: discute-se a distribuição do horário eleitoral gratuito referente à eleição para Governador do Estado do Maranhão e, especificamente, a possibilidade de participação do PRTB na parcela igualitária de 10% prevista no art. 47, § 2º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Embora a pretensão envolva questionamento acerca da compatibilidade do art. 55, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 com a legislação eleitoral e, subsidiariamente, com normas constitucionais, não se identifica pedido destinado à edição de disciplina normativa geral e abstrata para toda a Justiça Eleitoral.

Com efeito, o que se pretende é o afastamento da incidência da disposição regulamentar **no caso concreto**, para possibilitar a inclusão do PRTB na distribuição do horário eleitoral gratuito destinado à eleição para Governador do Maranhão. A própria inicial explicita que se questiona a aplicação da cláusula de desempenho às eleições majoritárias estaduais quando dela resulte a exclusão integral da candidatura, com requerimento de observância da reserva de plenário caso a apreciação da questão constitucional se revele imprescindível ao julgamento.

A matéria de fundo encontra referência em precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Ao apreciar a **Pet nº 0601892-56/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 19.12.2018**, o TSE assentou que a cláusula de desempenho instituída pela EC nº 97/2017, mediante alteração do art. 17, § 3º, da Constituição Federal, estabeleceu critérios para o acesso dos partidos políticos ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, submetidos às regras de transição previstas no art. 3º da própria Emenda Constitucional.

Naquela oportunidade, a Corte Superior consignou que a cláusula de desempenho tem aplicação progressiva, segundo os resultados obtidos pelas agremiações nas eleições para a Câmara dos Deputados, alcançando as Eleições 2018, 2022 e 2026, até a incidência integral dos requisitos estabelecidos no art. 17, § 3º, da Constituição Federal a partir das Eleições 2030 (**TSE, Pet nº 0601892-56/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 19.12.2018**).

O precedente, embora não tenha examinado especificamente a controvérsia ora deduzida acerca da incidência da cláusula de desempenho sobre a parcela igualitária prevista no art. 47, § 2º, II, da Lei nº 9.504/1997, evidencia que a questão submetida a julgamento envolve diretamente a interpretação e o alcance de norma de estatura constitucional.

Nesse contexto, caso o órgão julgador conclua que a solução da controvérsia pressupõe afastar, por incompatibilidade com a Constituição, a incidência do art. 55, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, deverá ser observado o art. 97 da Constituição Federal, segundo o qual somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A orientação encontra-se igualmente consolidada na **Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afaste sua incidência, no todo ou em parte.

No âmbito da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral já aplicou expressamente essa compreensão. No **ED-AgR-REspe nº 56-93, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.4.2018**, a Corte reconheceu que disposição legal não pode ser afastada por fundamento constitucional sem observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF. Em igual sentido, no **AgR-REspe nº 43-30, Rel. Min. Luciana Lóssio, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, julgado em 24.8.2017**, o TSE reafirmou a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário quando o julgamento importar afastamento da incidência de disposição normativa por fundamento constitucional.

Tem-se, portanto, que eventual afastamento do art. 55, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, fundado em sua incompatibilidade com normas constitucionais, não pode ser realizado por órgão jurisdicional singular ou fracionário, devendo a questão, se reputada indispensável à solução da causa, ser submetida ao órgão competente na forma do procedimento previsto no Regimento Interno desta Corte.

Por outro lado, não se mostra necessária a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral com fundamento em sua competência regulamentar prevista no art. 23, IX, do Código Eleitoral e no art. 105 da Lei nº 9.504/1997.

A competência normativa atribuída à Corte Superior não se confunde com o exercício do controle incidental de constitucionalidade no âmbito de processo submetido à jurisdição deste Tribunal Regional. Tratando-se de controvérsia surgida em caso concreto e circunscrita ao plano de mídia elaborado para as Eleições 2026 no Estado do Maranhão, eventual necessidade de afastamento de ato normativo por fundamento constitucional deve ser apreciada no âmbito deste Tribunal, observada a cláusula de reserva de plenário e a disciplina regimental pertinente.

Acresça-se que a providência reclamada possui caráter manifestamente urgente. A pretensão deduzida envolve a distribuição do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, de modo que o transcurso do tempo poderá repercutir diretamente na utilidade do provimento jurisdicional postulado.

Além disso, eventual acolhimento da pretensão poderá repercutir sobre o tempo destinado às demais candidaturas ao Governo do Estado, uma vez que a inclusão do PRTB na parcela igualitária implicará novo cálculo da distribuição já realizada, circunstância igualmente registrada na decisão proferida pelo Juiz Auxiliar.

Cumpra observar, por fim, que, para além da discussão relativa à incidência da cláusula de reserva de plenário, questões relacionadas à elaboração e à homologação do plano de mídia, bem como à definição e à distribuição do tempo destinado ao horário eleitoral gratuito, não se inserem na competência funcional atribuída à Comissão de Juízes Auxiliares. Com efeito, o art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 circunscreve a atuação desses magistrados à apreciação das reclamações e representações formuladas nos termos daquele dispositivo, não lhes conferindo atribuição para elaborar, homologar ou redefinir o plano de mídia da propaganda eleitoral gratuita. Trata-se de competência jurisdicional específica e delimitada, voltada à solução das controvérsias submetidas ao seu exame, como também evidenciam os arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº

23.608/2019 e o art. 5º do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, ainda que se abstraísse a questão constitucional suscitada na demanda, a própria natureza do ato impugnado, diretamente relacionada à elaboração, homologação e distribuição do tempo de mídia, constitui fundamento autônomo a afastar a competência da Comissão de Juízes Auxiliares para a prática das providências concretamente postuladas pelos reclamantes.

Impõe-se, assim, a pronta submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente, preservando-se o contraditório e a participação dos interessados diretamente atingidos por eventual alteração do Plano de Mídia.

Ante o exposto, considerando a decisão de Id 18908080 e a natureza concreta da controvérsia submetida à apreciação desta Justiça Eleitoral, **determino a redistribuição do feito, com urgência, no âmbito do Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral, na forma regimental, para apreciação da demanda, inclusive do pedido de tutela de urgência, observando-se, caso necessária ao julgamento a declaração de inconstitucionalidade ou o afastamento de ato normativo por fundamento constitucional, a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e o procedimento estabelecido no Regimento Interno desta Corte.**

À Secretaria Judiciária para cumprimento imediato, com as cautelas de praxe.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Presidente